



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8456, de 2017, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007" (PL845617)

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, No PL 8456, de 2017, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º Fica instituída contribuição solidária, de natureza social, sobre a distribuição de lucros e dividendos - CSDLD pagos e ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, à pessoa físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior.

Parágrafo único. O valor arrecadado da CSDLD será destinado exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, encerrado em 31 de dezembro de cada ano, distribuído a título de lucro ou dividendo à pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, que fica sujeito à uma alíquota de quinze por cento (15%), excetuado o disposto no §5º.

§ 1º A contribuição sobre lucros ou dividendos distribuídos à pessoa jurídica pode ser, por esta, compensada com a contribuição incidente sobre os lucros ou dividendos quando distribuídos a seus sócios.

§ 2º A possibilidade de compensação de que trata o § 1º se extingue no prazo de cinco anos contados, do último dia do ano-calendário em que ocorrer o recebimento dos lucros e dividendos tributados.

§3º Sem prejuízo da imputação do crédito de que trata o § 1º, a distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida, incidirá a CSDLD à alíquota de vinte e cinco por cento (25%) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

§ 4º A contribuição incidente sobre lucros ou dividendos distribuídos a pessoa jurídica pode ser, por esta, compensada no valor idêntico do montante de lucros ou dividendos percebido ser destinado a investimento em ativo fixo contabilizado no seu Patrimônio Líquido.

§ 5º Os lucros ou dividendos percebidos anualmente por pessoa física domiciliada no País, a partir do ano-calendário que entrar em vigor esta Lei, sujeitam-se à incidência da CSDLD, com as seguintes alíquotas:



Tabela de Incidência da CSDLD

Lucros ou Dividendos	Alíquotas
Até R\$ 81.000,00	Isento
De R\$ 81.000,01 até R\$ 180.000,00	5%
De R\$ 180.000,01 até R\$ 360.000,00	10%
Acima de R\$ 360.000,00	15%

I - Os valores constantes da tabela do caput referem-se àqueles distribuídos a cada sócio, acionista ou beneficiário, durante todo o ano-calendário, ainda que por múltiplas fontes, e independentemente do regime de tributação.

II – Os valores da tabela do caput serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o valor previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º A pessoa jurídica que pagar ou creditar lucros ou dividendo é responsável pela retenção, na data do pagamento ou crédito, da CSDLD, devendo recolhê-lo até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem distribuídos, excetuando nas hipóteses previstas por regulação da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

§1º. Aplicam-se à essa contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal editará os atos necessários à administração, lançamento, cobrança da CSDLD no prazo de até trinta dias, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Justificação

A emenda prevê nova fonte de custeio para a seguridade social, qual seja, a contribuição solidária para a seguridade incidente sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A maioria dos países desenvolvidos e mesmo dos países emergentes e em desenvolvimento da América Latina já não usa mais o Sistema de Isenção de Dividendos, modelo atualmente em vigor no Brasil. A tributação sobre lucros e dividendos também ocorre na maioria dos países da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas.

Neste momento crucial, em que se discute a sustentabilidade do sistema previdenciário Brasileiro, entendemos oportuna e importante a adoção desta nova Contribuição Social para custear o sistema de proteção social brasileiro.

Brasília, 30 de outubro de 2017.

PEPE VARGAS
Deputado Federal PT/RS